



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.106

João Pessoa - Quinta-feira, 30 de Abril de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica o Convênio ICMS 14/20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o Convênio ICMS 14, de 10 de março de 2020, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam concedidos remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, decorrentes dos benefícios fiscais, previstos nos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei nº 11.308, de 8 de abril de 2019, observado o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017 (Convênio ICMS 14/20).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.206 de 29 de abril de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/020001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
- 02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
- 02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.207 de 29 de abril de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/270001.00017.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.340.000,00** (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5008.4594.0287- CARTÃO ALIMENTAÇÃO	3390.39	179	2.340.000,00
TOTAL			2.340.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro - Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.208 de 29 de abril de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300001.00030.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.319.029,60** (três milhões, trezentos e dezenove mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4511.0287- MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO ESTADUAL	3390.39	100	972.864,60
04.122.5046.4854.0272- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA	3390.39	100	346.165,00
06.122.5046.4198.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	100	2.000.000,00
TOTAL			3.319.029,60

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

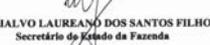
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4246.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE ESTADO DA			

SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	100	3.319.029,60
TOTAL			3.319.029,60

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador


 GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.209 de 29 de abril de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300002.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4590.93	100	3.000.000,00
TOTAL			3.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

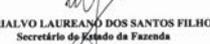
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	3.000.000,00
TOTAL			3.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador


 GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO
 Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
 DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
 DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Decreto nº 40.210 de 29 de abril de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300002.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	100	800.000,00
TOTAL			800.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

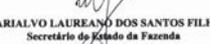
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	800.000,00
TOTAL			800.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador


 GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 40.211 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o Convênio ICMS 14/20, e,

Considerando o tratamento tributário adotado pelas demais unidades da Federação, sobretudo do Nordeste;

Considerando ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

Considerando a necessidade de racionalizar procedimentos de tributação relativos às operações praticadas pelos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e que sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais;

Considerando ser de vital importância adaptar a legislação tributária do ICMS à nova realidade sócioeconômica, de modo a fortalecer as empresas existentes e estimular a instalação de novos empreendimentos, promovendo um incremento na geração de mão de obra e renda;

Considerando, ainda, que o Estado da Paraíba cumpriu as exigências contidas na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, estando os atos normativos e concessivos correspondentes ao item 33 do Anexo Único da Lei nº 11.308, de 8 de abril de 2019, devidamente registrados e depositados na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, conforme fazem prova os Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 53/2019 e nº 59/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante celebração de Termo de Acordo com estabelecimentos industriais ou comerciais devidamente inscritos neste Estado, poderá adotar Regime Especial de Tributação de ICMS, em substituição à sistemática normal de apuração, visando o incremento do faturamento e da arrecadação do imposto.

Art. 2º O disposto neste Decreto somente se aplica às atividades de:

- I - torrefação e moagem de café;
- II - comércio atacadista em geral, inclusive importações;
- III - industrialização e comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate

de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves;

IV - industrialização náutica, aeronáutica ou similar.

§ 1º Considera-se estabelecimento atacadista, para os efeitos deste Decreto, empresa que tenha como atividade econômica principal o comércio por atacado, cujas saídas de mercadorias destinadas a outros contribuintes do ICMS correspondam a valor médio mensal superior a 70% (setenta por cento) do total das saídas promovidas.

§ 2º O Termo de Acordo poderá contemplar toda a atividade econômica ou parte dela.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado, mediante Portaria, a suspender temporariamente a fruição do benefício fiscal constante no Regime Especial de Tributação de que trata este Decreto em relação às operações realizadas com determinadas mercadorias.

§ 4º A suspensão de que trata o § 3º deste artigo deverá ocorrer durante o período estabelecido na Portaria a que se refere o respectivo parágrafo.

§ 5º A suspensão temporária da fruição do benefício fiscal de que trata o § 3º deste artigo poderá ocorrer apenas em relação às operações realizadas com mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

Art. 3º O Termo de Acordo de que trata o art. 1º condicionará o contribuinte a:

I - efetuar, mensalmente, independente da existência de saldo credor, recolhimento de ICMS, nunca inferior ao maior valor entre:

a) 4% (quatro por cento) do valor das saídas internas de mercadorias sujeitas à tributação normal, ressalvadas as saídas internas de mercadorias produzidas por indústrias localizadas neste Estado e as saídas interestaduais, cujos percentuais, para ambas as situações ressalvadas, serão estabelecidos em Termo de Acordo; ou

b) valor mínimo estabelecido em Termo de Acordo, celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB;

II - estabelecer meta de faturamento médio mensal nunca inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de empresas atacadistas devidamente cadastradas e em operação comercial neste Estado há mais de 12 (doze) meses, e gerar, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos;

III - estabelecer meta de faturamento médio mensal nunca inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no caso de empresas atacadistas devidamente cadastradas e em operação comercial neste Estado há menos de 12 (doze) meses, e gerar, no mínimo, 30 (trinta) empregos diretos;

IV - manter em meio digital a escrituração dos livros e dos documentos nos termos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme a legislação pertinente, e demais informações necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas, bem como outras de interesse do Fisco;

V - estabelecer-se em local compatível com a atividade desempenhada e que disponha de espaço físico apropriado para o estoque de mercadorias.

§ 1º Para concessão de Termo de Acordo aos estabelecimentos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, é necessário que o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses de atividade tenha sido superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 2º As metas de faturamento médio mensal e de empregos gerados, estipulados nos incisos II e III do "caput" deste artigo, serão aferidas a cada 12 (doze) meses contados a partir da concessão do Termo de Acordo.

§ 3º O tratamento tributário objeto do presente Decreto não se aplica nas entradas interestaduais por transferência de mercadorias entre estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas que supere o percentual estabelecido em Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, exceto no caso de empresas novas que realizem investimentos relevantes, em que fica permitido ultrapassar o referido percentual, por, no máximo, 6 (seis) meses consecutivos contados do início da vigência do Termo de Acordo.

§ 4º A geração de empregos exigida nos incisos II e III do "caput" deste artigo:

I - levará em consideração as demais condições estabelecidas no Termo de Acordo;

II - não se aplicará no caso de empresas beneficiárias exclusivamente importadoras ou comercial trading.

Art. 4º O Termo de Acordo disporá sobre as condições para fruição do Regime Especial, bem como formas gerais de controle para execução e acompanhamento e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, firmado caso a caso, de acordo com a atividade econômica exercida.

Art. 5º O Termo de Acordo celebrado na forma estabelecida neste Decreto não gerará direito adquirido, podendo o mesmo ser revogado a qualquer tempo, inclusive, por descumprimento de quaisquer de seus dispositivos ou da legislação tributária estadual vigente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o prazo de vigência estabelecido no Convênio ICMS 190/17 ou norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Cassado o Termo de Acordo, o estabelecimento só poderá pleitear novo regime especial após 12 (doze) meses da data de cassação do Termo de Acordo anterior.

Art. 6º A celebração do Termo de Acordo somente será permitida quando não existir pendência em nome do contribuinte referente a débitos tributários, a dados cadastrais e demais descumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria de Estado da Fazenda ou a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se não pendente os débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento ou de impugnação ou recurso.

Art. 7º Nas saídas internas, o Regime Especial de que trata este Decreto somente se aplica às operações destinadas a contribuintes do imposto regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às saídas internas:

I - realizadas pela indústria náutica ou similar;

II - que destinem mercadorias às empresas de Construção Civil, cadastradas no CNPJ com a atividade principal, classificada na Seção "F", Divisões 41 (Construção de Edifícios) ou 42 (Obras de Infraestrutura), constantes da Tabela de Códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação).

Art. 8º A fruição do benefício fiscal previsto no Termo de Acordo será suspensa quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal não forem extintos por pagamento, devendo a suspensão do benefício ser:

I - precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o pagamento do ICMS devido no prazo de 10 (dez) dias da ciência;

II - efetuada a partir do mês subsequente à ciência da notificação prevista no inciso I deste artigo, quando os débitos do ICMS cobrados não forem extintos por pagamento.

§ 1º Os débitos de ICMS decorrentes da falta de pagamento no prazo legal, inclusive no período de vigência da notificação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será calculada a partir

do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do ICMS devido.

Art. 9º O Termo de Acordo será cancelado na data em que quaisquer débitos tributários forem inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.

Art. 10. Os contribuintes beneficiários do crédito presumido previsto neste Decreto ficam sujeitos ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de que trata a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, seguindo os critérios estabelecidos no Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016.

Art. 11. Os contribuintes que assinarem o Termo de Acordo previsto neste Decreto ficam obrigados a se credenciar no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, nos termos do art. 4º - A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

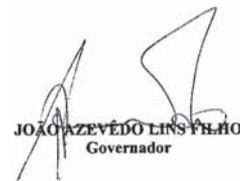
Art. 12. A partir da vigência deste Decreto, os Termos de Acordos já celebrados, que tenham como ato normativo o Decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002, terão sua normatividade jurídica automaticamente alterada para este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às atividades previstas nos incisos:

I - II do art. 2º, até 31 de dezembro de 2022, exceto nas importações de que trata o referido inciso que terão prazo até 31 de dezembro de 2025;

II - I, III e IV do art. 2º, até 31 de dezembro de 2032, exceto na atividade de comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves que terão prazo até 31 de dezembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.212 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de produtos plásticos e similares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o Convênio ICMS 14/20, e Considerando a necessidade de fomentar a indústria de plástico paraibana; Considerando o tratamento tributário adotado pelas demais unidades da Federação, sobretudo do Nordeste;

Considerando ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

Considerando ser de vital importância adaptar a legislação tributária do ICMS à nova realidade socioeconômica, de modo a fortalecer as indústrias existentes, estimulando a produção;

Considerando, ainda, que o Estado da Paraíba cumpriu as exigências contidas na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, estando os atos normativos e concessivos correspondentes ao item 34 do Anexo Único da Lei nº 11.308, de 8 de abril de 2019, devidamente registrados e depositados na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, conforme fazem prova os Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 53/2019 e nº 59/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA), o estireno butadieno rubber (SBR), o butirato de etila (CR-39), o polietileno tereftalato (PET) ou a sucata de plástico dos produtos retromencionados, será adotado o Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado por meio da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se matéria-prima aquela cujo valor presente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo dos produtos aplicados no processo de fabricação.

§ 2º Para os efeitos do "caput" deste artigo, consideram-se sucatas, os resíduos, as aparas ou os fragmentos de mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestam ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

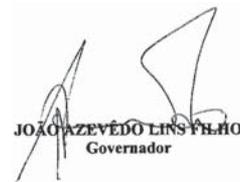
Art. 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 3º A partir da vigência deste Decreto, os Termos de Acordos já celebrados, que tenham como ato normativo o Decreto nº 23.211, de 29 de julho de 2002, terão sua normatividade jurídica automaticamente alterada para este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.213 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 12/20,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos indicados neste Decreto para regulamentar, neste Estado, serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, previstos nos termos do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Ajuste SINIEF 12/20).

Art. 2º A Concessionária do serviço público previsto no art. 1º deste Decreto emitirá, nas remessas de bilhetes de LOTEX aos distribuidores, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;
II - como natureza da operação: "Simples Remessa";
III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código "5.949" ou "6.949";

IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código 00;
V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o valor de face dos bilhetes;

VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";

VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/20".

Art. 3º Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da LOTEX aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no "caput" deste artigo, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;
II - endereço do local de entrega;
III - discriminação dos produtos e quantidade;
IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 2º deste Decreto;
V - número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da LOTEX.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de LOTEX pela distribuidora deverão ser suportadas por documento de controle que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário contribuinte;
II - endereço do local de coleta;
III - discriminação dos produtos e quantidade;
IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da LOTEX.

§ 3º A distribuidora deve manter à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - quanto às operações internas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este Decreto, inclusive em formato digital.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 17 de abril de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.214 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 31.382, de 23 de junho de 2010, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 04/20,
D E C R E T A:

Art. 1º O § 2º do art. 5º do Decreto nº 31.382, de 23 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Caso o remetente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, como contribuinte substituído, o recolhimento de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetuado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída (Protocolo ICMS 04/20)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.215 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Ajustes SINIEF 09/20 e 10/20, e o Convênio ICMS 30/20,
D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 4º do art. 166-F:

"§ 4º Os detentores de códigos de barras previstos no § 6º do art. 166-C deste Regulamento deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajustes SINIEF 15/17 e 10/20).";

b) § 5º-A do art. 166-H:

"§ 5º-A. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajustes SINIEF 17/16, 14/19 e 10/20).";

II - acréscido do art. 166-W, com a seguinte redação:

"Art. 166-W. A administração tributária autorizadora de NF-e poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 10/20)."

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de NF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.;"

Art. 2º O Anexo 07 - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP- de que trata o art. 285 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada aos códigos 2.453 a 2.455, e às suas respectivas Notas Explicativas (Ajuste SINIEF 09/20):

"2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como do de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.454 - Retornosimbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como do de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central."

Art. 3º O Anexo 11 - Máquinas e Equipamentos Agrícolas, de que trata o inciso III do art. 33 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada ao item 2.1 (Convênio ICMS 30/20):

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00

"
Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 1º e no art. 2º deste Decreto no período de 7 de abril de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - à alínea "a" do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de maio de 2020;

II - ao art. 3º, a partir de 1º de junho de 2020;

III - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.216 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 22/20,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2020, os prazos previstos nos dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados (Convênio ICMS 22/20)

I - incisos XIII e XL do "caput" do art. 6º;

II - incisos II, III e XII do "caput" do art. 33;

III - incisos II e III do "caput" do art. 34;

IV - alínea "d" do inciso I do § 6º do art. 72;

V - incisos VIII, Xe XII do "caput" do art. 87.

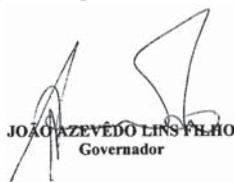
Art. 2º Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2020, as disposições contidas nos Decretos a seguir indicados (Convênio ICMS 22/20):

I - Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e dá outras providências;

II - Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 1.757

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANTONIO ANANIAS DE SOUSA FILHO**, matrícula nº 0944785, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM REITOR EDVALDO DO O, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.758

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GIVALDO PEREIRA DE JESUS**, matrícula nº 1515586, do cargo em comissão de Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Símbolo CGI-2.

Ato Governamental nº 1.759

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JONAS DA SILVA LIMA**, matrícula nº 1848496, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM POETISA VICENTINA FIGUEIREDO VITAL DO REGO, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.760

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MELANIA MARINHO CORDEIRO**, matrícula nº 1703277, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM DE MONTE SANTO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.761

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **ANAMARIA XAVIER FARIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM REITOR EDVALDO DO O, no Município de Campina Grande, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.762

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso

II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

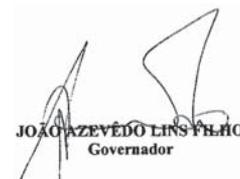
R E S O L V E nomear **MILENA GOMES BARBOSA ALMEIDA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO TEODÓSIO DE OLIVEIRA LEDO, no Município de Boa Vista, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.763

João Pessoa, 29 de abril de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **THIAGO POGGI LINS NUNES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Símbolo CGI-2.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 157/GS/SEAP/20

Em 27 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **ITALO PABLO XAVIER MARTINS**, matrícula 173.460-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária Des. Silvio Porto para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 159/GS/SEAP/20

Em 29 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora **MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS**, matrícula 92.803-8, Agente Administrativo, ora lotada na Penitenciária de Psiquiatria Forense para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DE SEG. MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 160/GS/SEAP/20

Em 29 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **HERIBERTO MOURA TAVARES**, matrícula 174.273-6, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária Padrão de Santa Rita para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DE SEG. MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 161/GS/SEAP/20

Em 29 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **JOÃO PAULO LEITE TARGINO**, matrícula 184.602-7, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice para prestar serviço junto a **PENITENCIÁRIA DES. SILVIO PORTO**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado



Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA 0060/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, LOURIVAL REIS JÚNIOR, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.481-0, CPF 065.028.894-76, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção do Laboratório(Módulo 3) e Manutenção da Escola E.E.F.M Professora Maria Cecília em Alcantil/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0061/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.477-1, CPF 102.430.814-64, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção de Laboratório e do Ginásio da Escola E.E.F.M Isaura Falcão de Carvalho em Lucena/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0062/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, MARCUS VINÍCIUS CORREIA DE ASSIS, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.475-5, CPF 063.997.994-73, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção de Laboratório(Mod. 2) e Manutenção da Escola E.E.F.M José Leal Ramos em São João do Cariri/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0063/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, THIAGO BATISTA MEDEIROS, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.544-1 CPF 095.827.914-46, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção de Ginásio Coberto com Vestiário no Terreno Remanescente na Escola ECIT João Roberto Borges em João Pessoa/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0064/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, GABRYEL RODRIGUES CASTRO DA NÓBREGA, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.504-9, CPF 064.098.124-00, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção de Ginásio Coberto com Vestiário no Terreno Remanescente na Escola ECI Auricélia Maria da Costa em Caaporã/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0065/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, GUSTAVO DOS GUIMARÃES LIMA, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.476-3, CPF 025.619.414-93, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção do Novo Prédio da Escola E.E.F Professor Margarida Remígio Loureiro em Emas/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 0066/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, RODOLFO QUEIROZ DA SILVA, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, matrícula nº 770.480-1, CPF 090.132.784-00, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Construção do Novo Prédio da Escola E.E.F Professora Margarida Remígio Loureiro em Emas/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA N°0067/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

EXONERAR, LÚCIO FLÁVIO LUSTOSA DE QUEIROZ JÚNIOR, Motorista, Matrícula nº 770.228-1, Símbolo F-3, do Cargo em Comissão de Motorista da Diretora Superintendente, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA N° 0069/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, considerando Ato nº 03/2019 de 09 de maio de 2019,

RESOLVE:

NOMEAR, GUSTAVO MOURA TITO, para exercer o Cargo em Comissão de Motorista da Diretora Superintendente da Suplan, Símbolo F-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA N°0070/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DISPENSAR, MARIA ANACLETO DUARTE PEREIRA, Assistente Administrativo II, da Função Gratificada de Secretária da Assessoria de Planejamento, Símbolo F-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA N° 0071/GS/SUPLAN

João Pessoa, 27 de abril de 2020

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, considerando Ato nº 03/2019 de 09 de maio de 2019,

RESOLVE:

NOMEAR, HERBERT UMBELINO SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Assessoria de Planejamento, Símbolo F-3, com vigência a partir da data de sua publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

RESOLUÇÃO N° 026/2020, de 29 de abril de 2020

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CERH, nos termos das suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996**, arts. 7º e 10-A, e no seu **Regimento Interno, Decreto nº 18.824, de 02 de abril de 1997**, arts. 1º e 6º, e

Considerando os Decretos Estaduais nº 40.122/2020 e nº 40.134/2020, que tratam da Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando os Decretos Estaduais nº 40.128/2020, nº 40.135/2020, nº 40.168/2020 e nº 40.188/2020, que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);

Considerando a Resolução CERH nº 19, de 28 de agosto de 2017, que determina o acompanhamento por parte deste Conselho do cumprimento das obrigações da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, estabelecidas no CONTRATO nº 050/2017/ANA – PROGESTÃO II, atestando, previamente a certificação final pela Agência Nacional de Águas - ANA, o cumprimento das metas contratuais do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas -PROGESTÃO, bem como apreciando, anualmente, a execução do plano de aplicação dos recursos transferidos pelo PROGESTÃO ao Estado;

Considerando o envio da documentação pertinente ao cumprimento das metas do PROGESTÃO 2º CICLO - 3º Período de Certificação, por parte da AESA, aos membros deste Conselho, com solicitação do retorno da apreciação dos conselheiros por e-mail, em data previamente acordada (27/04/2020);

Considerando que os membros do CERH, por meio dos seus posicionamentos e pareceres acerca da apreciação dos documentos referentes ao cumprimento das metas do PROGESTÃO 2º CICLO - 3º Período de Certificação, acordaram, que a AESA cumpriu na integralidade as metas pactuadas no CONTRATO nº 050/2017/ANA – PROGESTÃO II, resolve:

Art. 1º. Aprovar o **RELATÓRIO PROGESTÃO 2º CICLO - 3º Período de Certificação (ano 2019)**, nos termos do pactuado no CONTRATO N° 050/2017/ANA – PROGESTÃO II, conforme metas assumidas, nos termos da RESOLUÇÃO CERH nº 19, de 28 de agosto de 2017.

Art. 2º. Aprovar os **FORMULÁRIOS DE AUTOAVALIAÇÃO E DE AUTODECLARAÇÃO**, ambos referentes ao cumprimento das METAS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM ÂMBITO ESTADUAL, do 3º Período de Certificação (ano 2019), do CONTRATO N° 050/2017/ANA – PROGESTÃO II, conforme metas assumidas, nos termos da RESOLUÇÃO CERH nº 19, de 28 de agosto de 2017.

Art. 3º. Aprovar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PROGESTÃO UTILIZADOS EM 2019**, a partir da apreciação dos gastos realizados e do percentual do desembolso de todos os recursos acumulados do programa e transferidos ao Estado.

Art. 4º. Aprovar o **Plano de Capacitação Plurianual para o Sistema Estadual de Recursos Hídricos – Versão Atualizada e a Programação anual das atividades de capacitação previstas para o ano de 2020**.

Art. 5º. Aprovar a **Proposta de alteração do Anexo III do Quadro de Metas, referente às metas de cooperação federativa, do CONTRATO N° 050/2017/ANA – PROGESTÃO II**.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.


Dussede Queiroga Filho
Secretário Titular da SEIRHMA


Porfírio Catão Cartão Loureiro
Secretário Executivo do CERH

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Saúde****EDITAL E AVISO**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA (SES-PB)
CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS DA PARAÍBA (CEFOP-RH/PB)

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL
EDITALNº 05/2019/ DO CEFOP-RH/PB

A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), por meio do Centro Formador de Recursos Humanos da Paraíba (CEFOP-RH/PB), torna público a retificação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, para bolsistas, do Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS.

A convocação dos candidatos será feita de acordo com a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e publicada no site do Governo do Estado da Paraíba <https://paraiba.pb.gov.br/saudee> no Blog do CEFOP-RH/PB <https://cefopb.wordpress.com/>.

SITUAÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSIÇÃO
APROVADO	Ermende Valentin do Prado	52,2	1º
	Islany Costa Alencar	50,3	2º
	Polyana Montenegro Silva	48,2	3º
CLASSIFICADO	Simoni Teixeira Bittar	17,55	1º

COORDENAÇÃO DO APOIO INSTITUCIONAL DA GESTÃO**APOIO INSTITUCIONAL DA GESTÃO**

SITUAÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSIÇÃO
APROVADO	Servulu Mario de Paica Lacerda	48,85	1º
	Natalia Fernandes do Nascimento	48,8	2º
	Jaciline Bezerra de Aguiar	48,55	3º
	Jucivania Pereira de Sousa	44,45	4º
	Yanna Karla Siqueira Medeiros	44	5º
	Anna Karla Claudino de Sousa	42,75	6º
	Stephany Batista de Alencar Roberto	42,5	7º
	Gislayne da Silva Barbosa	42,4	8º
	Edjanley Teixeira de Lima	41,9	9º
	Fernanda Prudencio da Silva	41,5	10º
	Raquel Gonsalves Ritter	41,1	11º
	Edmilson Calixto de Lima	41	12º
	Daniela Lopes Lima	40,25	13º
	Mayra Lima de Medeiros	35,15	14º
	Adriana Fernandes da Silva	34,75	15º
	Edilene da Silva Goncalves Rezende	34,3	16º
	CLASSIFICADO	Flavia Luçara Lourenco de Oliveira	33,35
Mariama Ribeiro de Carvalho		33,05	2º
Irani Soares da Silva		32,85	3º
Enildo Jose dos Sato Filho		28,55	4º

APOIO DE ATENÇÃO A SAÚDE

SITUAÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL	POSIÇÃO
APROVADOS	Davi Nunes da Paz	41,95	1º
	Gianeide da Silva Camargo	41,1	2º
	Kamilla Helen Rodrigues Capistrano	40,95	3º
	Regina Célia Gonçalves de Andrade	37,45	4º
	Daniele de Almeida Matias Mozer	35,4	5º
CLASSIFICADOS	Edilza Raulino da Silva Roque	34,65	1º
	Maria Carmem Batista de Alencar	27,4	2º

APOIO PEDAGÓGICO E TÉCNICO À GESTÃO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

SITUAÇÃO	CANDIDATO	HH FINAL	POSIÇÃO
APROVADOS	Yara Dayane de Lira Silva	35,4	1º
	Andreza Costa dos Santos	29,7	2º
CLASSIFICADOS	Beatriz da Silva Alves	23,5	1º
	José Ronaldo de Paulo	18	2º
	Maxuell Lima Soares	14,65	3º
	Cristiane Xavier Silva		

SUPERVISOR DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE

SITUAÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSIÇÃO
APROVADO	Maria Delzuita de Sá Leitão Fontoura Silva	57,4	1º
	Juliana Nunes Abath Cananéa	55	2º

SITUAÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL	POSIÇÃO
CLASSIFICADO	Sandra Maria Dias de Queiroz	49,7	1º
	Maria Helena Rodrigues Galvão	48,25	2º
	Luana Jesus de Almeida Costa Arnaud	44,55	3º
	Camila de Moura Castro	39,4	4º
	Rodrigo Ramalho Aniceto	38,8	5º
	Lucas Barreto Pires Santos	34,55	6º
	Michael Augusto Souza de Lima	27,2	7º
	Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade Silva	24,25	8º
	Milena Barbosa da Silva	21,1	9º
	Susana Ferreira Leite Saldanha	20,7	10º
	Hidayane Gonçalves da Silva	19	11º
	Mirelle Aquino da Silva	18,85	12º
	Falini Lucena Coriolano	11,9	13º
	Jordânia Carolina Rodrigues Araújo	10	14º

APOIO REGIONAL DA GESTÃO

SITUAÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL	POSIÇÃO
APROVADO	Pericles Mendes Tomaz	46,35	1º
	Patricia Maria Vale de Holanda	46,25	2º
	Maria Gerlane de Souto	44,7	3º
	Gabriela Cristina da Silva Firmino	44,3	4º
	Josué Dias de Araújo Júnior	42,25	5º
	Neurislene Maciel Dantas	41,7	6º
	Sayara Ligia Alves de Araújo	41	7º
	Marília Lourenco dos Santos	40,55	8º
	YurykyMaynson Ferreira de Medeiros	39,9	9º
	Daniele Santana Leandro	39,7	10º
	José Ulisses do Nascimento	38,8	11º
	Cleide Pereira da Silva Araujo	38,7	12º
	Ingrid Rayanne Lins de Oliveira	38,6	13º
	Paulo Sérgio do Nascimento Rodolfo	38,35	14º
	Erika Epaminondas de Sousa	38,1	15º
	Rituânia da Costa Araújo	37,9	16º
	Flávia Ferreira de Carvalho	37,8	17º
	Iocaima Rodrigues de Vasconcelos Dantas	37,4	18º
	Tamires de Sousa Xavier	36,4	19º
	Clelia Mirle Felinto Luna	36,1	20º
	Robertna Guimarães Fancisco	36,1	21º
	Jacqueline Silva Santos	35,95	22º
	Michaella Shamy Nunes Melo	35,25	23º
	Pollianna Marys de Souza e Silva	34,7	24º
	Licia Marianne Farias Vinagre	34,4	1º
	Leonardo Caetano Dutra	34	2º
	Edgar Tito de Oliveira Neto	33,4	3º
	Amanda Maia Vieira Travassos	33,2	4º
	Elida Gabrielle Soares Alves	33,1	5º
	Aisha Stefany Silva de Menezes	32,7	6º
	Francisco Akison Leite	32,7	7º
	Cleiton Charles da Silva	32,55	8º
	Wynne Pereira Nogueira	32,5	9º
	Adriana Kelly Pessoa Borges	31,6	10º
	Maria do Socorro Sarmento Cesarino	31,4	11º
	Monnaliza Kennedy Lopes Diniz	31,35	12º
	Alanna Thamires do Nascimento Lima	31,15	13º
	Francisco Cavalcante Vieira	31	14º
	Augusto José Bezerra de Andrade	30,5	15º
	Nicássia Sousa Melo	30,1	17º
	Magda Juciene Melo Silva	29,4	18º
	Susane Carlene Cardoso da Silva	29,2	19º
	Claudia Maciel do Nascimento	29	20º
	Amanda Thais de Melo Leal	28,9	21º
	Luiza Amada Simões Soares de Sousa	28,5	22º
	Girlane Freire da Silva	28,4	23º
	Camila Luiza Souza da Silva	28,2	24º
Girlene Bezerra de Lima Oliveira	28,1	25º	
Gabriela Pereira Batista	27,9	26º	
Layane Erika Arruda Roque Carreiro	27,8	27º	
Leonido Justino Pereira da Silva	27	28º	
Aline Dantas França	25,3	29º	
Rayne Michelly de Araujo Silva	25,2	30º	
Sonia Maria de Alencar Lima	25,1	31º	
Pâmela Estrela Bertoldo	24,45	32º	
Márcia Florentino Soares	24,35	33º	
Jucileide Pereira de Souza Torres	23,2	34º	
Thais Gomes Ferreira Nunes	23	35º	
Charles Dantas de Sousa	21,55	36º	
Emille Raulino de Barros	21	37º	
Ana Claudia Ferreira Fonseca	20,75	38º	
Luciana Soares de Lima Oliveira	20,6	39º	
Maciara Pereira da Silva	20,4	40º	
Luiz Claudio Anselmo Do Nascimento	19,8	41º	
Mayara Pereira de França	19,35	42º	
Iviny Argentina Barbosa Theotônio	18,9	43º	
Elaine Damascena Sales	18,05	44º	
Tarcisio da Silva Barreto	17,35	45º	
Lara Oliveira de Brito Leite	17,3	46º	
Janne Sibelle Idelfonso Sabino	16,5	47º	
Manuela Silva de Andrade	9	48º	
Hortência Veras	2,9	49º	


RESULTADO DOS APROVADOS PARA OS CARGOS DE PRECEPTORIA, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA COREME DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - EDITAL 005/2019 CEFOR-RH/PB
NÍVEL I - 12h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO (por ordem decrescente de pontuação)
Preceptores dos Programas de Residência Médica	I	12h	Área Básica de Cirurgia	Marcel Martins Marques
				Zalmir Reichert Filho
				José Carlos Marques
				Roberto Cavalcanti Ciraulo Júnior
			Ginecologia e Obstetria	Juliana Gadelha do Amaral Miranda
				Roberta Cristiane Ferreira Boson
				Bárbara Letícia Rodrigues de Oliveira
				Sabrina de Melo Gomes
				Juliana Cavalcante Marinho de Araújo
				Zita de Macêdo Fernandes
				Sandra Albuquerque Farias
				Romeu de Azevedo Menezes Neto
			Medicina Intensiva	Lourena Guedes de Melo Romão
				Thiago Catão de Vasconcelos
			Ortopedia e Traumatologia	Bruno de Miranda Henriques Montenegro
				Carlos Alberto Marques Vieira
			Residência Médica em Pediatria	Cecilia Sarmiento Gadelha Pires
				Keyla Ribeiro Alves
				Ana Catarina Gadelha de Andrade Portela
				Gilvan da Cruz Barbosa Araújo
				Marina Romero Costa
				Annemarie Grangeiro Xavier Sarmiento Dias
				Larissa de Paiva Gadelha Almeida
Erika Manguera Fiuza Chaves				
Selma Maria Barroca da Rocha				
Anelise Maria Fonseca Pinheiro				

NÍVEL II - 24h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO
Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	24h	Residência Médica em Anestesiologia.	Gilvandro Lins de Oliveira Júnior
				Ana Luisa Dantas Souto
				João Cabral de Carvalho Madruga Neto
				Janaina Japiassu Alves Guedes Pereira
				José Cleiber de Andrade Menezes Júnior
			Residência Médica em Ginecologia e Obstetria	Etiene de Fátima Galvão
				Antonio Araújo Ramos Júnior
				Juliana Silveira de Mello Lula Ayres
			Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade	Priscilla Leite Costa Andrade
				Janaine Fernandes Galvão
				Manuel Caetano de Brito Neto
			Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia	Jânio Dantas Gualberto
				Orlando Cavalcanti de Farias Filho
				Francisco Laécio Vieira Damaceno
				Giacomo de Freitas Souza
				Douglas Michalane Pires Teixeira
				Milton da Silva Linhares
				Alexandre Yukio Nishimi
			Residência Médica em Pediatria	Giordano José Mendonça Targino
				Kalino Grangeiro Wanderley
Conceição de Maria Queiroz Fernandes de Almeida				
Marcela Nobrega de Lucena Leite				

NÍVEL II - 30h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO
Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	30h	Residência Médica em Ginecologia e Obstetria	Eguimar Nivaldo Fernandes Filho
				Carolina Bandeira Domiciano
			Residência Médica em Pediatria	Maria Alice Feitosa Costa Holanda da Silva
				Rosa Maria Tróccoli Caldas
				Soraya Cavalcante Manguera Serpa

NÍVEL III - 30h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO
Preceptores dos Programas de Residências Médica	III	30h	Residência Médica em Ginecologia e Obstetria	Viviane Meneghetti Ugolino Azevedo Isidoro
			Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia	José Martinho Claudino de Pontes Nilvan da Silva Linhares
			Residência Médica em Pediatria	Euda Maria Farias Diniz Aranda

NÍVEL IV (SUPERVISOR) - 30h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO
Preceptores dos Programas de Residências Médica	IV	30h	Residência Médica em Anestesiologia	Gualter Lisboa Ramalho
			Residência Médica em Cirurgia Geral	João Paulo de Freitas Sucupira
			Residência Médica em Ginecologia e Obstetria	Roberto Magliano de Moraes
			Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade (MFC).	Cicera Amanda Mota Seabra
			Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia.	---
			Residência Médica em Pediatria	Eugênia Moreira Fernandes Montenegro

NÍVEL V (COORDENADOR DA COREME SES-PB) - 30h

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	NOME DO APROVADO
Preceptores dos Programas de Residências Médica	V	30h	COREME	José Eymard Moraes de Medeiros Filho

RELAÇÃO DOS CLASSIFICADOS

Anadelia Torres Galiza de Andrade
 Andrier Farias de Andrade
 Brunno Souza Virgolino Nóbrega
 Esdras Fernandes Furtado
 Janine Figueiredo Saraiva
 Cassandra Lins Braga
 Rafael Antunes Valester
 Tammer Gomes de Moraes
 Thales Bezerra de Alcântara
 Umberto Jasen de Moraes Lima
 Vanessa Valério Borges Pereira Gomes

RELAÇÃO DOS DESCLASSIFICADOS (Não comprovaram exercício da função médica em Unidade Hospitalar da SES/PB, segundo a Errata N° 2 Do Edital 005/2019).

Adriana Elisabeth Aguiar Benavides Carrasco
 Alisson Fabio Fernandes Vieira
 Bianca Zambuzzi Meloni
 Camila Maribondo Medeiros Ramos
 Gilson Marcelo Pereira de Melo
 Glauber Melo Novais Miranda
 Leila Batista Martins
 Liliane de Araújo Saraiva Câmara
 Marcos Vinícios Amorim Freitas
 Milton Barbosa de Farias Neto
 Péricles José Carvalho de Oliveira
 Soamy Lima Ramalho
 Teofilo Vanomark Chaves Bezerra
 Tiago Martins Formiga

RELAÇÃO DOS DESCLASSIFICADOS (Candidatos se inscreveram em cargos que não existiam no certame)

Adriana Lobão Azevedo

RELAÇÃO DOS DESCLASSIFICADOS POR NÃO APRESENTAREM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Ana Valéria de Souza Tavares
 Davidson Barbosa Assis
 Edvan Benevides de Freitas Júnior